



LEI Nº 651/2009

Altera a Lei nº. 222/1991 e 472/2003 dispondo e acrescentando considerações sobre o Conselho Tutelar do Município de Abreu e Lima e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA, no Estado Federado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

SEÇÃO I – DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 1ª – Fica criado o Cargo de Conselheiro Tutelar no Município. Cargo eletivo renovável a cada 03 (três) anos nos termos das Leis Municipais 222/1991 e 472/2003.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, inscritos como eleitores no Cartório Eleitoral de Abreu e Lima.

§ 2º - O voto será facultativo.

ARTIGO 2º - A eleição será organizada mediante resolução do COMDICA, conforme artigo 139 do ECA.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

ARTIGO 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Abreu e Lima, através de resolução, definir a modalidade de registro de candidaturas individuais, bem como constituir comissão para acompanhar todo processo de escolha dos Conselheiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A resolução a que se refere o presente artigo terá sua vigência restrita a cada escolha.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A comissão que prevê este artigo será composta por membros do COMDICA e integrantes governamentais.

ARTIGO 4º - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - residir no Município de Abreu e Lima a mais de 01 (um) ano, e comprovada através de documentos pertinentes;
- IV - ter concluído o Ensino Médio;



V – Ter sido aprovado através de teste de capacitação para candidatos á função de Conselheiro Tutelar, nos termos da resolução a ser aprovada pelo COMDICA.

ARTIGO 5º - A candidatura deve ser registrada no prazo de 01 (um) mês antes da escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçado ao COMDICA, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

ARTIGO 6º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o COMDICA publicará relação contendo os nomes dos candidatos registrados que preencheram os requisitos, após previa análise pelo órgão Ministerial, nos quadros de aviso do Prédio sede da PMAL, fixando o prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação para recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

PARAGRAFO ÚNICO – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao COMDICA no prazo de 05 (cinco) dias, para análise pela Comissão.

ARTIGO 7º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio COMDICA no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da decisão.

ARTIGO 8º - Vencida as fases de impugnação e recurso o COMDICA publicará relação definitiva com os nomes dos candidatos habilitados.

SEÇÃO III – DOS VOTANTES

ARTIGO 9º - A escolha será convocada pelo COMDICA mediante publicação nos quadros de aviso do Prédio sede da Prefeitura, três meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

ARTIGO 10º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e palestras.

ARTIGO 11º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, ou inscrição em qualquer local público ou particular com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura e Justiça Eleitoral, para utilização por todos os candidatos.

ARTIGO 12º - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será feito por votação direta e secreta pelos cidadãos residentes em Abreu e Lima, consistente na escolha de (um) numeral.

§ 1º - Poderão votar todos os cidadãos portadores de título eleitoral, conforme relação oficial do tribunal regional eleitoral.

§ 2º - A relação de eleitores será organizada pela comissão eleitoral, considerando-se, para este fim, o bairro que consta do cadastro eleitoral de cada cidadão.

§ 3º - Os eleitores votarão mediante de apresentação do título eleitoral e do documento oficial de identificação com foto.



ARTIGO 13º - Aplica-se, no que couber, o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

ARTIGO 14º - À medida que os votos forem sendo apurados poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela comissão Eleitoral do COMDICA, acompanhado do órgão Ministerial.

SEÇÃO IV – DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS.

ARTIGO 15º - Concluída a apuração dos votos, a Comissão proclamará o resultado publicando os nomes dos eleitos e o número de votos recebido.

§ 1º - Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior numero de votos e como suplentes os 05 (cinco) subseqüentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo COMDICA tomando posse do cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, estabelecendo-se o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que os antigos Conselheiros repassem aos novos os procedimentos em trâmite.

§ 4º - Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V – DOS IMPEDIMENTOS

ARTIGO 16º - São impedidos de servir no mesmo conselho.

- I – marido e mulher;
- II - ascendentes e descendentes;
- III – sogro e genro, sogra e nora;
- IV – irmãos;
- V – cunhados, durante o cunhadio;
- VI – tio e sobrinho;
- VII – padrasto ou madrasta e enteado;

§ 1º - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

Av. Duque de Caxias, 924 - Centro - Abreu e Lima/PE - CEP 53.580-020
CNPJ: 08.637.373/0001-80 - Fone: 81.3542.1061 - Fax: 81-3542.1371
e-mail: abreuelima@bol.com.br

SEÇÃO VI – DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

ARTIGO 17º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 e nos termos do art. 2º da Lei Municipal 472/2003.

ARTIGO 18º - O Coordenador do conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão sob a Coordenação do Conselheiro mais idoso, para mandato de 01 (um) ano, cabendo-lhe a Coordenação da sessão, sendo possível uma recondução.

§ 1º - Um mês antes do término do mandato de Coordenador do Conselho tutelar, realizar-se-á a eleição para sua substituição na Presidência.

ARTIGO 19º - As sessões serão realizadas nos termos do regimento interno, de tudo dando-se ciência ao Ministério Público do Conselho Tutelar.

ARTIGO 20º - O expediente do Conselho Tutelar será, nos dias úteis, no horário de 08h às 12h e 14h às 18h, e nos finais de semana e feriados, haverá regime de revezamento a ser estabelecido em regimento interno, mantendo-se de plantão no mínimo 02 (dois) conselheiros, sempre com a sede do conselho em funcionamento, nos termos do art. 134 da Lei 8.069/90 e da resolução nº. 75/2001, do CONANDA.

PARAGRAFO ÚNICO - Os conselheiros poderão ser convocados a qualquer hora, inclusive a noite, desde que haja atendimento urgente envolvendo a criança e o adolescente.

ARTIGO 21º - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo inclusive nos plantões necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura, consistentes em um motorista com veículo próprio para uso exclusivo do Conselho Tutelar, 01 (uma) recepcionista, 01 (uma) psicóloga e 01 (uma) assistente social à disposição do Conselho Tutelar.

ARTIGO 22º - Observando-se o artigo 134 e parágrafo único da Lei Nacional nº. 8.069/90, a remuneração fixada não gerará relação de emprego com a Municipalidade, sendo equivalente ao valor de R\$: 500,00 (quinhentos reais) mensais.

ARTIGO 23º - Sendo empossado funcionário público municipal, fica-lhe facultativo, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada à acumulação de vencimentos, nos termos do artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal.

ARTIGO 24º - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar sem justificativa a 04 (quatro) sessões consecutivas ou 07 (sete) alternadas, no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal. As hipóteses de perda do mandato serão dispostas no regimento interno.



PREFEITURA

ABREU E LIMA

Rumo ao Desenvolvimento

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 25º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 26º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abreu e Lima

Abreu e Lima, 27 de março de 2009.

FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA

